

**LEI Nº 3.378, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a implantação do “Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”.

A **Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná**, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o “Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”, no âmbito do Município, atendendo aos termos da Lei 19.785 de 20 de dezembro de 2018, e aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Parágrafo único. A implantação de que trata o “caput” deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município e deverá contemplar estratégias de gestão que assegurem a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela implantação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, para atendimento à população do Município.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – a implantação das Terapias Integrativas e Complementares em Saúde nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial e Hospital Municipal;

II – a promoção das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde que previnam as doenças através de recursos naturais;

III – os esclarecimentos sobre a utilização das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e seus benefícios, bem como suas diversas técnicas e o uso correto delas;

IV – a ampla divulgação, através de campanhas, do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e dos benefícios decorrentes destas Terapias;

Art. 4º Entende-se como Terapias Integrativas e Complementares em Saúde as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Terapias Integrativas e Complementares em Saúde, dentre outras:

- I - Acupuntura;
- II - Homeopatia;
- III - Plantas Medicinais e Fitoterapia;
- IV - Termalismo Social/Crenoterapia;
- V - Arteterapia;
- VI - Ayurveda;

VII - Biodança;  
VIII - Dança circular;  
IX - Meditação;  
X - Musicoterapia;  
XI - Naturopatia;  
XII - Osteopatia;  
XIII - Quiropaxia;  
XIV - Reflexoterapia;  
XV - Reiki;  
XVI - Shantala;  
XVII - Terapia Comunitária Integrativa;  
XVIII - Yoga;  
XIX - Apiterapia;  
XX - Aromaterapia;  
XXI - Bioenergética;  
XXII - Constelação Familiar;  
XXIII - Cromoterapia;  
XXIV - Geoterapia;  
XXV - Hipnoterapia;  
XXVI - Imposição de Mãos;  
XXVII - Medicina Antroposófica/Antroposofia aplicada à saúde;  
XXVIII - Ozonioterapia;  
XXIX - Terapia de Florais.  
XXX - as demais práticas devidamente aprovadas pelo SUS;  
XXXI - as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018

Art. 5º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde do Município" promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do Município.

Art. 6º Caberá ao "Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde" promover ações nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, educação, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido Programa.

Art. 7º As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

I - os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação - SEED.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnica específica certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

Art. 8º Os estabelecimentos de profissionais que exerçam Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, a fim de comprovarem a habilitação de cada um dos seus profissionais para o exercício das atividades terapêuticas abrangidas por esta Lei, devem manter consigo reprodução da documentação referente à capacitação profissional deles.

Art. 9º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas que atuem nas respectivas áreas.

Art. 10. O plantio da cultura de plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica deverá ser incentivado com vistas às necessidades de tratamento no Município.

Art. 11. A produção de conhecimento científico e o incentivo à pesquisa para o plantio da cultura das plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e *ayurvédica* é diretriz prioritária das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 17 de Setembro de 2019.**

**Antonio Benedito Fenelon**  
Prefeito Municipal

**Débora Cristina Martins Ferreira Chimin**  
Secretária Municipal de Saúde

Projeto de Lei nº 831/2019, de autoria do Vereador Ubiratan Pedroso.